



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.272 - DF (2012/0107950-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : HUGO LEONARDO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO GONÇALVES CAMPOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INCIDÊNCIA. FUGA DE PENITENCIÁRIA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre o disposto no art. 57 da Lei n. 7.210/1984, torna-se inviável sua apreciação por este Tribunal Superior, visto o óbice contido nas Súmulas 282 e 356/STF.

2. Para alterar a conclusão a que chegou as instâncias ordinárias, no sentido de que se deve aplicar, no caso, a falta grave, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.272 - DF (2012/0107950-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **HUGO LEONARDO FERREIRA DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **FÁBIO AUGUSTO GONÇALVES CAMPOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **HUGO LEONARDO FERREIRA DE ARAÚJO** contra decisão da eminente Ministra Regina Helena Costa, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 161/166).

Alega o recorrente, em síntese, que: **a)** se entende que "[...] a reavaliação da prova não encontra nenhuma divergência na referida Súmula nº 7 do STJ"; **b)** "[...] esse entendimento não merece prosperar, não se tratando de ser reexame probatório e sim, reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados na decisão"; **c)** "o objeto alegado aqui está em perfeita consonância com o entendimento do ministro, qual seja a reavaliação da prova, atribuindo às provas reconhecidas em outras instâncias, diverso contorno jurídico do que foi conferido"; **d)** "[...] não há que se falar em necessidade de impugnação de todos os argumentos utilizados para negativa de seguimento de recurso, quando a matéria por si só pode ser conhecida de ofício pelo magistrado" (e-STJ fls. 173/179).

Requer, portanto, seja reconsiderada a decisão recorrida, com o consequente conhecimento e provimento do agravo (e-STJ fl. 179).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.272 - DF (2012/0107950-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : HUGO LEONARDO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO GONÇALVES CAMPOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INCIDÊNCIA. FUGA DE PENITENCIÁRIA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre o disposto no art. 57 da Lei n. 7.210/1984, torna-se inviável sua apreciação por este Tribunal Superior, visto o óbice contido nas Súmulas 282 e 356/STF.

2. Para alterar a conclusão a que chegou as instâncias ordinárias, no sentido de que se deve aplicar, no caso, a falta grave, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Colhe-se da decisão agravada:

"Não prospera o inconformismo.

A análise de cada um dos requisitos previstos na capitulação do art. 57 da Lei de Execuções Penais não foi objeto de discussão no Tribunal de origem, o que inviabiliza o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, por analogia, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; e "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento", conforme julgados assim ementados:

[...]

Ademais, o Tribunal de origem entendeu que a fuga é uma das faltas graves descritas no art. 50 da Lei de Execução Penal, sendo certo que, em seu art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

118, está clara a assertiva de que quem comete falta grave deve ter o regime de cumprimento da pena regredido, independentemente de o condenado ter voltado espontaneamente ou não, devendo ser sancionado com a regressão de regime, nos seguintes termos do acórdão recorrido (e-STJ Fl. 85):

[...]

O retorno espontâneo ao cárcere após a fuga, por si só, não afasta a falta grave. Não demonstrada justificativa idônea para o atraso de mais de 40 dias do Apenado, revela-se configurada a falta grave consistente na fuga.

A revisão do acórdão recorrido, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de terem apreciadas a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

[...]

Isto posto, com fulcro nos arts. 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil combinado com o 3º do Código de Processo Penal, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial." (e-STJ fls. 161/166).

Com efeito, no que concerne à alegação de violação do disposto no art. 57 da Lei n. 7.210/1984, verifico que o Tribunal de origem não enfrentou o mérito da referida alegação, o que torna inviável sua apreciação por esta Corte Superior, como bem ressaltado na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 161/166), a teor do que dispõem as Súmulas 282 e 356/STF. A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. As matérias atinentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não podem ser apreciados, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.141.591/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 02/09/2013).

Por derradeiro, ao contrário do afirmado pelo ora recorrente, a análise dos fatos e dos elementos de prova contidos nos autos — para se verificar se os motivos, as circunstâncias, a natureza e as consequências da falta grave são aptas a ensejar a regressão do regime prisional —, demandaria, necessariamente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVE. RECONHECIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL A *QUO*. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

2. A revisão do entendimento a que chegou as instâncias ordinárias, tomando-se como parâmetro as provas produzidas nos autos, exigiria incursão em matéria fático-probatória, de inviável análise na via especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 1.474.680/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 03/03/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0107950-7

AgRg no
AREsp 182.272 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0094135562001 143885320118070000 20010110941358 20040110454294
20110020143885 20110020143885AGS 941355620018070015

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUGO LEONARDO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : BRUCE FLÁVIO DE JESUS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUGO LEONARDO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO GONÇALVES CAMPOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.